

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

PROCESSO Nº. 1057174-14.2018.8.26.0100

A MM. Juíza de Direito da 36ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dra. Priscilla Bittar Neves Netto, na forma da Lei.

FAZ SABER a R.D. MKT EVENTOS LTDA., CNPJ nº 17.323.181/0001-90, na pessoa de seu representante legal, que lhe foi proposta AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA por parte de LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA. e QUEST DIAGNOSTICS TESTES FORENSES DO BRASIL LTDA., para sustação de protestos, declaração do inadimplemento contratual e da inexigibilidade do valor cobrado e a condenação por danos morais, conforme documentos descritos e anexados aos autos. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para no prazo de quinze dias, querendo oferecer contestação ao pedido inicial, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC), caso não ofereça contestação e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo

**40ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.**  
PROCESSO Nº 0026359-80.2020.8.26.0100

A MM. Juíza de Direito da 40ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paula Velloso Rodrigues Ferreri, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a S H LAVANDERIAS LTDA, CNPJ 04.487.928/0001-01, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e encontrando-se o executado em lugar ignorado, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que no prazo de 15 dias, contados após o decurso de 20 dias supra, pague a quantia de R\$ 16.921,50 (12/06/2020), atualizada até o efetivo pagamento e acrescido de custas, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais (CPC, artigo 85, § 1º e § 13 e art. 523 e §§ do CPC), bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de julho de 2020.

**Varas de Falências****2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES TECH-SCIENCE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GAROTA FORMOSA COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS EIRELI, SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, GENOVA APOIO EMPRESARIAL EIRELI E MESSINA APOIO EMPRESARIAL EIRELI, EXTRAÍDO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 36 E 56 DA LEI Nº 11.101/2005 DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1116156-84.2019.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, ante a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, CONVOCA todos os interessados e credores, na forma dos artigos 36 e 56 da Lei nº 11.101/2005, para a Assembleia Geral de Credores, que será presidida pelo Administrador Judicial - Nascimento & Rezende Advogados, através de seu sócio Bruno Galvão S.P. de Rezende - a realizar-se, em primeira convocação, no dia 11/08/2020, às 15h, na MODALIDADE EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL em cumprimento à determinação judicial de fls. 2.615/2.616, item 5, ATRAVÉS DO SISTEMA ON LINE DE TELE TRANSMISSÃO, com credenciamento para acesso remoto a partir das 13h (treze horas) e instalação às 15h (quinze horas) do mesmo dia e, caso não haja a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, a AGC será instalada, em segunda convocação, com qualquer número, no dia 19/08/2020, no mesmo ambiente VIRTUAL e horário (de realização e de credenciamento), tudo nos termos do artigo 37, §2º da Lei nº 11.101/2005. A ordem do dia será a deliberação sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas às fls. 1.370/1.388 e seus anexos e eventual aditamento. PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA, OS CREDORES DEVERÃO PROMOVER A HABILITAÇÃO PRÉVIA JUNTO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ENCAMINHANDO, ATÉ 24H (VINTE E QUATRO HORAS) ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA, e-mail para admjudavora@nraa.com.br, informando seu interesse na habilitação prévia (indicando no campo assunto Habilitação Prévia AGC), o seu nome, CPF e endereço completos, telefone celular e o e-mail de contato, encaminhando em anexo: a) credor pessoa natural: a identidade e CPF digitalizados. b) credor pessoa jurídica: os atos constitutivos (para sociedade simples e limitada: última alteração contratual. Para sociedade anônima: estatuto social e última ata registrada de eleição da diretoria), cartão do CNPJ e identidade e CPF do representante legal (administrador), tudo digitalizado. Aos credores previamente habilitados será encaminhado para o e-mail de contato informado na habilitação prévia, o link de acesso à assembleia, além das instruções necessárias para a participação do credor na mesma e os canais de contato para suporte em relação a problemas técnicos e saneamento de dúvidas. Os credores poderão obter cópia digitalizada do plano de recuperação judicial no site da Administração Judicial: <https://www.nraa.com.br/recuperacao-judicial/avora-cosmeticos/> ou mediante solicitação por e-mail (admjudavora@nraa.com.br); podendo ainda extrair o plano nos autos do processo eletrônico de recuperação judicial (nº 1116156-84.2019.8.26.0100- fls. 1.370/1.388 e seus anexos de fls. 1.389/1.397 e 1.795/1.860),

através do site: <http://www.tjsp.jus.br/>. Nos termos do artigo 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia-geral por procurador ou representante legal (administrador; diretor, etc.), desde que entregue ao administrador judicial, através do e-mail [admjudavora@nraa.com.br](mailto:admjudavora@nraa.com.br), até 24 (vinte e quatro) horas antes da data Assembleia e conjuntamente com as informações e documentos inerentes à Habilitação Prévia, documento hábil que comprove seus poderes para participar e votar no certame ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Para os efeitos de representação na assembleia por procurador, o credor deverá apresentar instrumento de procuração pública ou particular outorgando os poderes específicos aos seus mandatários para participarem da Assembleia Geral de Credores e deliberarem sobre o plano de recuperação judicial, sendo que, na hipótese de procuração particular, a mesma deverá vir acompanhada da cópia da identidade e CPF do outorgante, se pessoa física, e dos atos constitutivos da sociedade, onde esteja indicado o representante legal da mesma que assina a procuração, bem como que o mesmo possui poderes para tanto, em se tratando de pessoa jurídica. **MODELO DE PROCURAÇÃO SERÁ DISPONIBILIZADO NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SUPRA INDICADO.** Em se tratando de credor estrangeiro, a procuração, os atos constitutivos da sociedade credora e quaisquer outros documentos pertinentes à comprovação da representação legal do outorgante estrangeiro deverão vir acompanhados de tradução juramentada. No dia da assembleia não serão recebidos documentos relativos à demonstração da representação legal do credor pessoa jurídica, devendo tais documentos ser apresentados no prazo acima estipulado, sob pena de não credenciamento para a assembleia. O mesmo se aplica em relação aos credores, pessoa física ou jurídica, representados por procuradores. Nos termos do artigo 37, §§5º e 6º, da Lei nº 11.101/2005, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia, devendo apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles. Deverá a recuperanda afixar, de forma ostensiva, na sua sede e filiais, a cópia do aviso de convocação da Assembleia Geral de Credores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de julho de 2020.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05) COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO, expedido nos autos da FALÊNCIA de SANTOS SEGURADORA S/A e outros, PROCESSO Nº 1074790-65.2019.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por sentença proferida em 03/04/2020, foi decretada a falência das empresas SANTOS SEGURADORA S/A CNPJ nº 69.412.997/0001-93, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 82.687.443/0001-67 e e VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A. CNPJ nº 02.359.130/0001-40, cuja integra da sentença é reproduzida com o seguinte teor: A autora MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. (MFBS), na condição de acionista controladora de SANTOS SEGURADORA S/A, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS e VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, apresenta pedido de falência de suas controladas com base nos artigos 97, III, da Lei nº 11.101/2005. Consta da inicial que a MFBS, com o objetivo de encerrar o processo falimentar e apresentar aos credores o maior ressarcimento possível, vêm alienando ativos e que, dentre estes, destacam-se os detidos pela participação majoritária nas empresas controladas, cujo valor patrimonial depende da solução do processo de liquidação extrajudicial presidido pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Argumenta-se que a decretação de falência das empresas controladas traria aos credores do Banco Santos um valor adicional. A autora destaca que, em 11/11/2014, na condição de controladora, requereu junto à SUESP a transformação das liquidações extrajudiciais em liquidação judicial ou falência, porém o pedido foi indeferido. A MFBS esperava que a liquidação, na data presente, já estivesse concluída e que as sobras voltassem à controladora, porém ainda não se verifica perspectiva no médio prazo de resolução dos regimes de liquidação extrajudicial das três empresas (doc. 01, 02, 03 e 04). Ademais, a SUSEP determinou às massas liquidandas que os créditos inscritos estariam sujeitos somente à atualização monetária mensal pelo IPCA -15, exceto os créditos tributários, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC, quando integralmente pago o passivo [...], o que poderia resultar em majoração dos passivos das liquidandas e redução da moeda de liquidação (doc. 05). A proposta de transformação das liquidações extrajudiciais em falência estendida teria, pois, objetivo de tornar mais célere os procedimentos de pagamento aos credores, de realização de ativos e de extinção das empresas pela incorporação delas, ao final, à Massa Falida do Banco Santos, e, também, a diminuição dos custos com o procedimento administrativo. A autora prevê, pelas demonstrações financeiras apresentadas, resultado positivo, que seria transferido à MFBS, e que argumenta que, caso o resultado seja negativo, o valor resultante não será oponível contra a massa falida, conforme determina o artigo 83, §2º da Lei 11.101/2005, e não prejudicaria, assim, seus credores. A autora argumenta, outrossim, que o pedido de falência das empresas reguladas pela Susep tem sua autorização possível pelo enquadramento no art. 21 da Lei 6.024/74 e, também, pela complexidade dos negócios das instituições e a gravidade dos fatos apurados nos negócios do conglomerado financeiro e das instituições. A fim de dar suporte ao pedido de autofalência nesse último caso, a autora destaca denúncias encaminhadas pela Susep a esse MM. Juízo, apontando haver o pressuposto à autofalência de crime falimentar, que teria ocorrência comprovada pela sentença na Ação de Responsabilidade Civil, processo nº 0133119-10.2007.8.26.010 (doc. 06) no caso da Santos Seguradora; pela sentença na Ação Civil Pública no processo de nº 0219544-40.2007.8.26.0100 (doc. 07) no caso da Santos Cia de Seguros; e pelo recurso do Ministério Público pendente de julgamento no processo de nº 0191664-73.2007.8.26.0100 da Valor Capitalização (doc. 08). Diante disto, a autora requereu (i) a citação das Liquidandas na pessoa do Liquidante a ser procedida; (ii) a intimação da SUSEP; (iii) a decretação da falência das controladas, prosseguindo -se após a quebra com autonomia patrimonial; (iv) isenção do pagamento de custas por se tratar de Massa Falida; e dá à causa o valor estimado de R\$ 1.000.000,00. Citadas, as rés não se opuseram ao pedido, em manifestação de seu liquidante (fls.106/107). Edegar Cid Ferreira, na qualidade de ex-controlador do Banco Santos, requereu sua admissão nos autos como assistente simples das rés, alegando a ausência de legitimidade ativa do autor, eis que as seguradoras e sociedades de capitalização estão sujeitas a regime jurídico especial, segundo o qual, para o requerimento de falência das rés, somente o liquidante poderá formulá-lo, após autorização da SUSEP, hipóteses não existentes no caso dos autos, de modo que o pedido deverá ser extinto sem exame do mérito. Ainda que superada a preliminar, afirma a ré que não estão presentes os requisitos legais para a decretação da falência ativo inferior ao cinquenta por cento do passivo quirografário ou indício de crimes falimentares nem para a extensão deste regime jurídico, pois não há prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não havendo qualquer fundamento legal para acolhimento do pedido. Por meio da petição de fls. 183/184 a Advocacia Geral da União, representando a SUSEP, comunicou que a decisão do seu Conselho Diretor foi no sentido de não se opor ao pedido de falência, no que foi contrariado pelo assistente da ré, em petição de fls.195/208. Manifestação do Ministério Público (fls.265/269), pelo acolhimento**